

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCADE CAMPOS DOS GOYTACAZES- RJ

ICP Nº 202/2014

PROTOCOLO MPRJ Nº 2014.00353637

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, IV, 3º, 5º e 11 da Lei nº 7.347/85, e na forma do artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, artigo 10, VIII e XLIV, da Lei Complementar nº 28/82, do Estado do Rio de Janeiro, com a redação da Lei Complementar nº 73/91, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de

**1- ÁGUAS DO PARAÍBA S/A**, sendo pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.280.003/0001-99, com sede administrativa na Av. José Alves de Azevedo, 233, Parque Rosário, CEP 28.025-496, Campos dos Goytacazes-RJ; e

**2- MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.116.894/0001-61, com sede na Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, nº 47 Parque Santo Amaro, CEP 28.030-045, Campos dos Goytacazes-RJ;

pelos fatos e fundamentos que seguem.

## I – DO CABIMENTO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda instrumentalizada por intermédio da presente inicial tem por objeto questões relevantes e diretamente relacionadas à defesa da eficiente prestação do serviço público essencial de saneamento básico e manilhamento, especialmente, da Travessa Castelo Branco em frente ao nº 37, Parque Vera Cruz (Parque Santa Helena).

A má prestação de serviço vem causando entupimento da rede de águas pluviais há mais de vinte anos.

Tal serviço desempenhado inclui-se como direito fundamental, vez que diretamente ligado ao conjunto de ações aptas a viabilizar ambiente propício à implementação da dignidade da pessoa humana.

De forma ampla e incontestável, o artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, prevê o cabimento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em tais hipóteses, com a expressa menção a “*outros interesses difusos e coletivos*”.

A legislação infraconstitucional, mesmo que prévia à Constituição de 1988, já delineava a orientação superior, razão pela qual foi recepcionada após filtragem constitucional, onde fez constar expressamente (artigo 1º, da Lei nº 7.347/85) as hipóteses de cabimento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, inserindo a defesa de outros interesses difusos e coletivos (inciso IV, do mencionado dispositivo legal).

Desta forma, resta cabalmente demonstrado o cabimento do presente meio processual para a defesa dos objetos imediato e mediato contidos no pedido e nas causas de pedir.

## II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com a promulgação de nossa atual Carta Política, o Ministério Público foi erigido à categoria de:

*[...]instituição permanente,essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime*

*democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (artigo 127, caput)*

Para melhor desenvolver este tão importante quanto amplo mister, o PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO NACIONAL, num primeiro plano, detalhou, exemplificativamente, determinadas funções a serem cumpridas primordialmente pelo *PARQUET* (como nos incisos II, V, VI e IX, do seu artigo 129) e, **num segundo plano**, conferiu-lhe poderes e/ou prerrogativas a serem utilizados exclusivamente no fiel cumprimento dos primeiros.

Foi assim que, por exemplo, conferiu ao Ministério Público a função de:

*[...] zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição...” (artigo 129, II), sendo que, para fazer cumprir este mandamento, dotou-lhe do poder de “... promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (artigo 129, III)*

Em compasso com o ordenamento da nossa lei maior, a Lei de Ações Cíveis Públicas (Lei nº 7.347/85), assim como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), também asseguram aos membros do *Parquet*, **respectivamente em seus artigos 8º, § 1º, e 25, IV, “a”, a prerrogativa de:**

*[...] promover o inquérito civil e a **ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação** dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e **a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**” (texto extraído da Lei nº 8.625/93, que, em essência, corrobora aquela existente na Lei nº 7.347/85).*

Vale dizer, tantas são as normas - constitucionais e infraconstitucionais - que atribuem legitimidade ao *Parquet* para atuar em proteção aos difusos e coletivos, que são dispensadas maiores considerações.

No que pertine a *legitimitatio ad causam* passiva, serão expostos os fundamentos quando da exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, vez que essencialmente vinculados.

No caso em tela, a ofensa ao direito transindividual em comento, consistente na ausência de eficiente prestação do serviço de saneamento, sendo este imputado à Concessionária, que, conforme comando constitucional, uma vez delegada a atividade para sua execução, resta à sua conta e risco, responsável pela prestação do serviço público em comento.

Essa falha ainda pode acarretar em dano ao meio ambiente, decorrente do transbordamento de esgoto com possível contaminação das redes pluviais e causando risco à saúde de moradores e transeuntes.

### **III- DOS FATOS**

Tem a presente Ação Civil Pública fulcro nos fatos apurados no bojo do Inquérito Civil Público (ICP) sob o nº 202/2014, protocolo MPRJ Nº 2014.00353637, que neste ato de propositura se faz juntada de cópia eletrônica, instaurado para apurar suposta deficiência do manilhamento da Travessa Castelo Branco em frente ao nº 37, Parque Vera Cruz (Parque Santa Helena) causando entupimento da rede de águas pluviais há mais de vinte anos.

Este órgão recebeu representação protocolizada pelo Sr. José Carlos Alves Magalhães, nesta Promotoria de Justiça, dando conta de deficiência no manilhamento da Travessa Castelo Branco, em frente ao nº 37, no Parque Vera Cruz, causando entupimento na rede de esgoto, problema que perduraria por mais de vinte anos sem qualquer solução (fl. 05, do ICP nº 202/14).

Outrossim, a representação também noticiou possível risco de dano ao meio ambiente, decorrente do transbordamento de esgoto com possível contaminação das redes pluviais e causando risco à saúde de moradores e transeuntes.

Em diligência preliminar, o Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) realizou diligência no local e apurou que em vários pontos da rede (águas pluviais) há rachaduras em sua superfície possibilitando a captação de

águas pluviais, além da ausência de canaletas ou bocas de lobo (Relatório de Missão a fls. 21/30, do ICP nº 202/14).

Com isso, apurou-se com a concessionária Águas do Paraíba sobre a existência de rede de esgotamento sanitário na Travessa Castelo Branco em frente ao nº 37, Parque Vera Cruz, tendo sido informado da existência apenas de galeria de águas pluviais. No entanto, essas galerias vêm sendo utilizadas, de forma indevida e inadvertidamente, pelos moradores como local para despejo de seus esgotos domésticos.

A concessionária esclareceu, ainda, que tal rede de águas pluviais não são operacional ou tecnicamente adequadas para receber esgoto sanitário, em razão de seu uso inadequado provocar rompimentos, obstruções contínuas e consequências desagradáveis, sendo a responsabilidade pela rede de águas pluviais da municipalidade, encaminhando listagem dos moradores que deveriam se utilizar de fossas sépticas (fls. 31/33, do ICP nº 202/14).

O noticiante manifestou-se novamente informando que as obras de manilhamento não foram concluídas (fl. 36, do ICP nº 202/14) e, após, solicitando reunião (fl. 43, do ICP nº 202/14).

Na reunião, foi dito pelos NOTICIANTEs que: o local era um brejo, alagadiço e sempre houve cheias em épocas de chuvas; houve uma ocupação irregular do lado esquerdo da Travessa Castelo Branco; o local era um brejo e pasto, e com a ocupação irregular, havia dificuldade da drenagem das águas das chuvas; os ocupantes construíram suas casas em terrenos muito pequenos e que não possuem fossas sépticas e nem espaço para a construção das mesmas; a Prefeitura fez a ligação do esgoto sanitário das casas à rede de águas pluviais; houve também um aterro na Lagoa do Vigário, e com a obra da Rua General Estilac Leal houve troca do manilhamento; essa água deveria ser drenada para a Lagoa do Vigário, mas como houve um aterro, ela não é drenada; antes o local onde existe a invasão se transformava em uma lagoa, hoje a água retorna para a rua e para as casas; já ocorreram três enchentes nos últimos 20 anos, sendo que a última, a água chegou a 40cm no interior das casas; nessa última enchente houve até a liberação de FGTS para que as pessoas pudessem se refazer da tragédia; nessa comunidade, invasão irregular, a Prefeitura já retirou algumas casas, mas ainda existem muitos invasores; a obra na Rua General Estilac Leal não foi concluída; aguarda-se a desapropriação de um ferro velho para o término da construção da via; na Travessa Castelo Branco, em razão da ocupação irregular, há um estreitamento da via e ao

final dessa via existe uma manilha grande e com uma tampa de concreto; essa manilha está entupida e se encontra no estado evidenciado pelas fotos de fls. 27/29; quando chove, mesmo com chuvasditas como normais, como a de semana passada, essa manilha não dá vazão ao volume de água e transborda e chega até os portões das casas, sendo certo que com as ligações irregulares de esgotamento, há um risco à saúde dos moradores da localidade. (Ata de fls. 77/78, do ICP nº 202/14).

Tendo em vista o relato dos noticiantes, foi expedido ofício à Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana recomendando que o Agente Público tomasse as providências necessárias para que a manilha existente no final da Travessa Castelo Branco fosse desobstruída, sendo retiradas as ligações clandestinas de esgoto, a fim de evitar a contaminação da população que mora no entorno, em vista do grave risco à saúde coletiva.

Dando continuidade às diligências, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Campos, a fim de apurar providencias tomadas pela Administração Pública, o órgão municipal encaminhou o memorando da Diretoria de Obras e Infraestrutura no qual constam informações a respeito da reunião realizada neste órgão com os noticiantes; que, em visita ao local dos fatos foi constatada a existência de um rede de drenagem pluvial que está em precárias condições, pois está sendo utilizada para despejo irregular de esgoto; que não há espaço para a instalação de fossas sépticas nos imóveis da localidade; e que a concessionária Águas do Paraíba informou que a **extensão da rede de esgoto para a localidade estava prevista para até o final do ano de 2018**. (ofício e anexos de fls. 112/116, do ICP nº 202/14).

Não obstante a resposta da Secretaria responsável pelas obras e pelo contrato de concessão com a Águas do Paraíba, não foi informado se a manilha existente no final da Travessa Castelo Branco foi desobstruída e se foram retiradas as ligações clandestinas de esgoto.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Campos dos Goytacazes, novamente instada a se manifestar, informou que estava aguardando a retomada do contrato de manutenção e recuperação de vias e sistemas de drenagem para a realização do serviço e que as ligações clandestinas de esgoto somente poderiam ser retiradas quando a rede de esgoto da travessa fosse implantada, e ainda, que havia local para construção de fossas sépticas nos terrenos dos moradores. Ademais, foi dito que a concessionária Águas do Paraíba estaria realizando a extensão da prestação de serviços de esgotamento



sanitário para a Travessa Castelo Branco até o final de 2018, conforme previsto no contrato de concessão (fl. 124, do ICP nº 202/14).

Com relação ao prazo da extensão da rede de esgotamento sanitário, a concessionária Águas do Paraíba informou que as obras de extensão da rede para a localidade da Travessa Castelo Branco – Parque Vera Cruz possuíam previsão de término para no máximo fevereiro de 2019 (fl. 134, do ICP nº 202/14).

Com a finalidade de apurar a notícia de transbordamento de esgoto e contaminação de redes de drenagem, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Campos dos Goytacazes apresentou parecer da vistoria realizada no local em setembro de 2018, na qual apurou que a travessa é muito estreita, havendo apenas uma caixa na rede água pluviais, não dando vazão em dias de chuva, causando alagamento (fls. 136/140, do ICP nº 202/14).

Nesse ponto, foi necessário questionar o prazo de implantação da rede de esgotamento sanitário pela concessionária Águas do Paraíba, essa informou que na localidade da Travessa Castelo Branco existe uma rede coletora de esgoto clandestina, não operada pela concessionária oficiante, feita pelos próprios moradores há muitos anos, de tubos de PVC de 100mm, e, em dias de chuva, recebe rios de águas pluviais, ocasionando transbordamento respectivo; acrescenta que, em razão da ausência de rede de águas pluviais no local ou de previsão para a Prefeitura realizar a implantação respectiva, suspenderam a implantação da rede coletora de esgotos no local, pois, do contrário, o sistema da concessionária receberia rios de águas pluviais, com grave risco para o adequado funcionamento de toda a rede coletora de esgoto; por fim, informou que a concessionária está apta para implantar a rede coletora de esgoto na localidade, desde que o município realize concomitantemente a implantação da rede coletora de águas pluviais (fls. 147/157, do ICP nº 202/14).

Como última diligência, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Campos dos Goytacazes informou que o fato narrado pela concessionária, qual seja, a não implementação de rede de drenagem pluvial, não poderia ser óbice para o cumprimento do serviço público atribuído à concessionária, por contrato.

Com isso, conclui-se que tanto a concessionária Águas do Paraíba quanto o Município de Campos dos Goytacazes não cumpriram com a devida obrigação de prestação do serviço público, não havendo sido cumprido o contrato de concessão pela primeira e não construindo rede de drenagem de águas pluviais para o escoamento da água das chuvas, pelo segundo.

#### **IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

##### **i. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

O serviço público de saneamento básico é um direito constitucional, essencial à promoção da vida digna em sociedade, fundamento basilar da República Brasileira. Nesse norte são os artigos 1º, III, e 6º, da CRFB/88, abaixo transcritos:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

*III - a dignidade da pessoa humana.*

(...)

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Além de direito fundamental, o de saneamento básico é considerado um serviço público, que, por suas próprias características, precisa ser oferecido pela Administração. Nesse sentido, importante tecer breves comentários acerca dos serviços públicos.

A Constituição da República dispõe sobre a necessidade de o Estado ofertar os serviços públicos à sociedade, conforme previsão do seu artigo 175, colacionado abaixo:



*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I-- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II- os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Os serviços públicos, conforme entendimento cristalizado na doutrina, se caracterizam como atividades de competência do Estado, prestadas pelo Poder Público de forma direta ou indireta, que visam a satisfazer o interesse público.

Esse é o entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

*Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.*

Saliente-se que, no âmbito dos serviços públicos, existem os serviços públicos essenciais, entendidos assim pelo ordenamento jurídico por serem extremamente necessários à população, em tamanha medida que a inexistência ou a suspensão desses serviços põe em risco a integridade dos indivíduos e de toda a coletividade.

Nos termos do artigo 175, da Constituição da República, resta previsto que: *“incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime*

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p.671.

*de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”,* isso, frise-se, **com o respeito aos direitos dos usuários e com garantias de qualidade, adequação, eficiência, segurança e, como no caso em tela, de continuidade, sendo certo que, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, dessas obrigações, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a indenizar eventuais danos, na forma prevista no § único do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor.**

Aliás, no que toca a atividade de serviços públicos, há que se realizar *diálogo das fontes* normativas, de modo a se alcançar uma análise conglobante dos fatores de complexidade fática que a causa demanda, principalmente por recair em seara de direitos fundamentais. Acerca dos direitos fundamentais, convém mencionar o genial LUIGI FERRAJOLI:

*Nos dirá qué son los derechos fundamentales, o mejor, qué convenimos en entender con esta expresión, y no por cierto cuáles son tales derechos ni qué clases de sujetos son sus titulares. Estas últimas **son cuestiones que dependen del derecho positivo, a las que por tanto sólo puede responder la dogmática de cada ordenamiento jurídico particular**, y no ciertamente una teoría del derecho de orientación no iusnaturalista sino positivista: cada ordenamiento, en efecto, puede contener catálogos más o menos amplios de derechos fundamentales o incluso no contener ninguno.<sup>2</sup>*

Não por outra razão, assim como asseverou FERRAJOLI sobre o caráter positivo dos direitos fundamentais, coube ao Constituinte elevar a proteção dos consumidores a grau constitucional fundamental.

Assim, no que toca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), este incide com força inafastável, quando em jogo a prestação de serviços públicos. Uma simples leitura dos artigos 3º; 4º, VII; 6º, X e 22, todos do CDC, *in verbis*, afasta qualquer espécie de dúvida ou especulação:

---

<sup>2</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: Teoría del derecho y de la democracia*. Vol.1. Teoría del derecho. Madrid:EditorialTrotta,2013,p.685.

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*(...).*

*VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;*

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...).*

*X – adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;*

*(...)*

*Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”*

Além do que o § 1º, do artigo 3º, do CDC dispõe de forma clara que *“produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”*.

O saneamento básico, neste caso, enquadra-se perfeitamente na descrição.

## **ii. Do Contrato**

*Ab initio*, cumpre salientar, conforme o item anterior, a presente demanda deve ser apreciada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica estabelecida entre os usuários do serviço de

saneamento básico e a Concessionária Águas do Paraíba S/A, enquadra-se em uma típica relação de consumo, como esclarecido anteriormente.

O Município com o objetivo de melhorar seus serviços, realizou a opção administrativa de descentralizar suas amplas e complexas atividades de prestação de serviços públicos e de utilidade pública que se outorgam às autarquias e entidades paraestatais, ou se delegam a concessionários, permissionárias e autorizadas, ou se executam por delegações legais ou onerosas sob a modalidade de convênios, consórcios administrativos, concessões comuns e concessões em Parceria Público Privada (PPP).

Quando o legislador, pela publicação da Lei nº 8.987 de 13/02/95, onde “*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, temos no sistema jurídico pátrio o princípio inerente a qualquer relação contratual, ainda que seja pela forma de adesão, que é o equilíbrio que proíbe todas as formas de onerosidade excessiva para um dos contratantes, especialmente para a parte mais fraca, no caso, o consumidor, ou ainda pior: a deficiência na prestação.

Enquanto participante da licitação na qual se sagrou vencedora, a concessionária Águas do Paraibas S/A, que desempenha o serviço público de água e esgotamento do Município de Campos dos Goytacazes, vinculou-se a tal modelagem jurídica, onde muito embora seja executado por particular, o que deve se ter em vista é o objeto da **concessão no ano de 1996, por intermédio do Edital nº 01/96, que tratava da concorrência pública também sob o nº 01/96, que justamente é o contrato de regência do serviço.**

### **iii. Da Falta de Prestação do Serviço de Esgotamento (Saneamento Básico) – Serviço Essencial**

O saneamento básico é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção ou não prestação.

Assim, no momento que presta o serviço essencial diretamente, ou delega a concessionários a prestação do serviço de fornecimento de saneamento básico, deve garantir o efetivo exercício do direito de acesso ao esgoto,

ora, mesmo os serviços públicos considerados *uti singuli* (destinados a consumidores individualizados), não podem ser suspensos, supridos ou prestados de forma ineficaz sob pena de afronta a Constituição, bem como afronta a própria dignidade humana.

Os serviços de interesse público, ditos essenciais, vieram a firmar sua relevância no ordenamento jurídico com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a eles garantiu a continuidade no sentido de torná-los ininterruptos, pois a sua ausência vulnera a vida daqueles que necessitam das referidas atividades prestadas pelo Estado.

No entanto, no caso em comento, constata-se que a ré não fornece o serviço de modo adequado, limitando que a população da referida localidade usufrua de saneamento básico, ao passo em que não implementam obras necessárias indispensáveis para a oferta regular do bem.

O justamente vai ao encontro de tal necessidade, a previsão do artigo 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, onde assevera que:

**[...] os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Da mesma forma, transcende dos artigos mencionados que a prestação do serviço público de forma eficaz e adequada constitui-se em direito básico do consumidor. Para refutar qualquer dúvida, a Lei nº 8.987/94, diploma legal que rege as permissões de serviço público, disciplina que:

*Art. 6º- Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º- Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

Art. 7º- Sem prejuízo do disposto na Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, são **direitos e obrigações dos usuários**:  
I - **receber serviço adequado**;

A continuidade dos serviços denominados essenciais não alcança apenas situações em que há interrupção por motivo de greve ou em alguns casos até mesmo a falta de pagamento da tarifa, mas também, a quaisquer tipos de interrupção, inclusive a por falta do **próprio serviço**, que prejudica a subsistência digna do homem.

Não por outra razão, acerca da dúvida quanto à responsabilidade do ente municipal na espécie, cumpre registrar que o *Superior Tribunal de Justiça*, no *AgRg na SLS 1317/SC*, *Rel. Min. Ari Pargendler*, *Dje 06/06/2011*, manifestou-se no seguinte sentido:

*[...] serviço público de fornecimento de água e de **tratamento de esgotos é essencial para a boa saúde da população, e constitui responsabilidade dos municípios.***

Conforme mandamento constitucional, bem como já amplamente exposto ao longo desta peça, é o serviço público de saneamento básico essencial, sendo extremamente necessário para garantir condições mínimas de dignidade aos indivíduos. Ainda segundo a Constituição, é dever dos entes municipais, transferidos aos particulares em execução dos serviços, conforme colacionado abaixo:

Art. 30. *Compete aos Municípios*:  
(...) V - *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (...).*

Ressalte-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem aplicando o Princípio da Continuidade aos serviços públicos:

CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE



CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. 1. A controvérsia diz respeito à prática, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança. 2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador. 3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil. 4. Consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. 5. A partir da interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer. 6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 Documento: 64526264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/11/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos). 7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre

poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ; Recurso Especial nº 1.469.087 – AC/2014/0175527-1; Relator: Ministro Humberto Martins; Julgamento em 18/08/2016; grifo nosso).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. SISTEMA METROVIÁRIO DE TRANSPORTES. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE RECEITA DE BILHETERIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO II DO § 1º DO ART. 173 DA MAGNA CARTA. MEDIDA CAUTELAR. Até o julgamento do respectivo recurso extraordinário, fica sem efeito a decisão do Juízo da execução, que determinou o bloqueio de vultosa quantia nas contas bancárias da executada, Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Adota-se esse entendimento sobretudo em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, sobre o qual, a princípio, não pode prevalecer o interesse creditício de terceiros. Conclusão que se reforça, no caso, ante o caráter essencial do transporte coletivo, assim considerado pelo inciso V do art. 30 da Lei Maior. Nesse entretempo, restaura-se o esquema de pagamento concebido na forma do art. 678 do CPC. Medida cautelar deferida (STF; Ação Cautelar 669/SP; Relator Carlos Britto; Tribunal Pleno; Julgamento em 06/10/2005; grifo nosso).

Pelo exposto anteriormente, possível concluir a situação de precariedade e de descaso vivenciada pelos habitantes da localidade do Parque Vera Cruz, no Município de Campos dos Goytacazes.

Verifica-se, portanto, a necessidade do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República), em defesa dos direitos

fundamentais e serviços essenciais previstos pela Carta Magna, garantir o direito da população à prestação, pelo Poder Público, do serviço de saneamento básico.

Há um conceito clássico de serviço público como sendo atividade titularizada pelo Estado submetida ao regime de direito público e destinada a satisfação de necessidades coletivas. O elemento subjetivo é a titularidade estatal, que pode ser com ou sem exclusividade. Elemento formal, submissão ao regime de direito público. Elemento finalístico que é a satisfação das necessidades coletivas.

**O serviço público deve ter como referência a satisfação da dignidade da pessoa humana e fins políticos fundamentais, de forma com que mesmo quando estejam sob as mãos do particular, sendo este guiado pelo lucro, esteja em equilíbrio com a amplitude e universalidade do serviço público. Se o lucro orienta a iniciativa privada, à coletividade orienta a atuação do Estado.**

**Uma vez sob tal modelagem, está em razão do contrato celebrado, obrigado a tal aceite de regime jurídico. Muito embora haja prejuízo ou ausência de retorno suficiente com eventuais reformas necessárias para atender o objeto contratual em toda extensão, não pode a população arcar com tais mazelas, qual seja, receber um serviço público claudicante. São inúmeras reclamações por parte da população, seja de modo individualizado, seja por intermédio da associação de moradores.**

**Diante desse e outros motivos, é possível compreender a preocupação com a noção do Princípio da Universalidade ou Generalidade dos serviços públicos. É a concepção de que a prestação de serviço deverá beneficiar o maior número possível de usuários. A universalidade/generalidade é uma meta no âmbito da prestação de serviços públicos, sobretudo aqueles mais essenciais.**

O saneamento básico não é mero bem acessório. É essencial! Poucas atividades encontram tamanha referibilidade com os direitos fundamentais, dentre eles, à própria vida e vida digna.

Ressalta-se que em momento algum se está substituindo a atividade do gestor com a presente demanda. Até porque, o pedido se refere à prestação do serviço público, o que é inconteste, pouco importando se a escolha do Concessionário de como irá executá-lo. A esse espeque, cumpre a sua

discricionariedade dentro dos limites regulamentares setoriais e da legalidade. O que se busca é um serviço público efetivo e de qualidade à população.

Todavia, discricionariedade não se confunde com profunda inércia, haja vista que o problema existe por 20 anos.

## VI- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede e requer o Ministério Público:

1- sejam os demandados citados para responder a presente, sob pena de revelia;

2- seja julgado procedente o pedido para:

**2.1- condenar a primeira demandada, ÁGUAS DO PARAÍBA, a prestar o serviço público de saneamento básico na Travessa Castelo Branco, Parque Vera Cruz (Parque Santa Helena), dentro dos padrões técnicos de qualidade, de maneira efetiva e sem interrupção, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo para tal consecutório, realizar as eventuais obras de adequação para tal fim, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da decisão.**

**2.2- condenar o segundo demandado, MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, a instalar a rede de drenagem na localidade na Travessa Castelo Branco, Parque Vera Cruz (Parque Santa Helena), no prazo a ser fixado pelo Juízo, devendo para tal consecutório, realizar as eventuais obras de adequação para tal fim, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da decisão.**

3- Nas hipóteses de descumprimento das obrigações acima estipuladas, requer o Ministério Público a

incidência de multa diária caso ocorra a contrariedade às determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo douto juízo, acrescida de juros moratórios e correção monetária, condenando-se o demandado, ademais, em todos os consectários determinados pela Lei, destinando-se esses valores ao Fundo Municipal do Consumidor.

4- por último, requer a condenação do demandado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, onde este último deve ser revertido para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07/11/97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19/03/98.

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, requerendo, desde logo, a pericial, a documental suplementar, testemunhal e, ainda, o depoimento pessoal do demandado, bem como a juntada eletrônica do ICP nº 202/14, Protocolo MPRJ nº 2014.00353637, que dá sustentáculo à presente Ação Civil Pública.

Para efeitos do disposto no artigo 291 do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

As intimações pessoais do Ministério Público ocorrem no endereço de sua sede nesta cidade, situada na Rua Antônio Jorge Young, 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, bem como as eletrônicas sejam encaminhadas à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Campos dos Goytacazes.

Campos dos Goytacazes, 21 de agosto de 2020.

**MARISTELA**

**NAURATH:**

Assinado de forma digital  
por MARISTELA

NAURATH: [REDACTED]

Dados: 2020.08.21 21:04:19  
-03'00'

**MARISTELA NAURATH**

Promotora de Justiça

Mat. 4013